



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

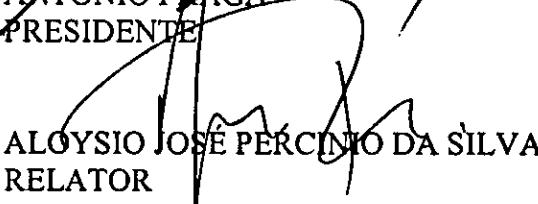
**Processo n°** 16327.002219/2005-13  
**Recurso n°** 156.046  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 101-02.682  
**Data** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** Banco Itaubank S/A  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I/RJ. ✓

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.682**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

## Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 21) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 26), lavrados com imposição da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

As irregularidades que motivaram o lançamento estão detalhadamente descritas nos termos de verificação fiscal (TVF) nº 2 e 3, às fls. 9 e 14, respectivamente, relativas à apuração do lucro real anual do ano-calendário 2000.

Segundo os referidos termos, as irregularidades são as seguintes, relacionadas segundo a seqüência utilizada nos autos de infração:

1) falta de comprovação documental de valor contabilizado a título de cessão de uso/aluguel de software – R\$ 2.183.313,33 – item 1 do auto de infração, conforme TVF3;

2) provisão contábil relativa a juros calculados sobre tributos com exigibilidade suspensa/dedução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL – R\$ 6.837.971,61 – item 2 do auto de infração, conforme TVF2.

O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo no dia 21/12/2005, conforme atestado nos próprios autos de infração, e integralmente refutado mediante regular impugnação (fls. 183).

A exigência foi julgada procedente em parte pelo órgão de primeira instância, nos termos do r. Acórdão nº 12-12.091/2006 (fls. 437), adotado por unanimidade de votos, assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**GLOSA DE DESPESAS.**

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais. O dispêndio estornado deve ser excluído do lançamento.

**PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL.**

Não são dedutíveis na formação do lucro real os valores provisionados correspondentes a juros de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

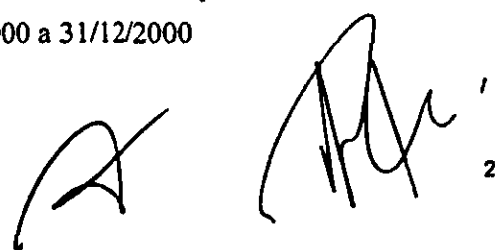
**JUROS DE MORA.**

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**



Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

**PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL.**

A provisão não dedutível na apuração do lucro real terá que ser, também, adicionada na apuração da base de cálculo da CSLL.”

Na decisão, a Turma acolheu a alegação da autuada acerca de estorno da parcela de R\$ 602.293,43 na conta contábil “Despesas a Apropriar” (1991000102), relativa ao item 1 do auto de infração (glosa de despesas de aluguel de software), determinando a sua exclusão da exigência.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/11/2006 (fls. 456), a autuada, por intermédio do seu advogado, apresentou recurso voluntário no dia 29 do mês seguinte (fls. 457), seguido de depósito recursal (fls. 514, 515 e 592), contestando integralmente a exigência remanescente.

Quanto ao item 1 do auto de infração, sustenta a recorrente que os dois contratos juntados quando da impugnação, de locação de bens e equipamentos de licença e manutenção de programa de computador, onde estão especificados os critérios de rateio, são suficientes para respaldar a dedução das despesas compartilhadas com as demais empresas do grupo a que pertence, sendo descabido falar-se em “obrigatoriedade formal de emissão de notas fiscais”, uma vez que não existiu prestação de serviços entre as partes, mas mera divisão de encargos relativos ao uso de equipamentos.

Ainda que assim não fosse, caberia ao Fisco a prova de que a cessão dos bens não ocorreu da forma contratualmente prevista.

De qualquer forma, se a Turma recorrida considerasse ausente alguma comprovação no curso do processo, deveria ter determinado a realização de diligência para garantir o devido processo legal e a ampla defesa.

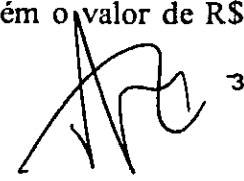
A respeito da segunda infração, alega:

a) o auto de infração carece de fundamentação legal adequada porque o art. 41 da Lei 8.981/95, no seu *caput*, refere-se apenas ao lucro real, sem tratar da base de cálculo da CSLL, e o § 1º não versa sobre juros. Ademais; a restrição contida no referido § 1º é inconstitucional;

b) não amparam a pretensão fiscal o art. 13, I, da Lei 9.249/95 e o art. 2º da Lei 7.689/88, posto que os encargos em questão não são provisões, mas verdadeiras despesas incorridas;

c) a quase totalidade dos valores glosados já foi revertida/paga em 2005, antes do lançamento, tratando-se, portanto, de mera postergação de pagamento de tributo, “sendo nulo o lançamento que desconsidera a metodologia própria para apuração do crédito tributário nessa hipótese”;

d) o valor de R\$ 6.837.971,61, lançado pela fiscalização, correspondente à totalidade do saldo existente em 31/12/2000 na conta COSIF 499.35.90.127, abrangia não só os juros relativos a tributos com exigibilidade suspensa, mas englobava também o valor de R\$



1.797.951,52 de multa, valor este que já foi devidamente adicionado e oferecido à tributação no próprio ano-calendário de 2000;


e) é incabível a exigência de multa e juros quanto à CSLL, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN, tendo em vista as orientações emanadas do Fisco no Boletim Central Extraordinário nº 021, de 15/02/93, da Cosit, e no Major - manual de preenchimento da Dirpj - declaração de rendimentos do IRPJ.

Também se insurge contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora e a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, além de reiterar o pedido de diligência apresentado na impugnação para comprovação da postergação.

Finaliza requerendo que todas as intimações sejam dirigidas ao seu advogado, no endereço indicado (fls. 509).

É o relatório.

Voto

  
Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

As questões relativas à conformidade constitucional de atos legais não será enfrentada no presente julgamento, conforme entendimento consubstanciado em súmula deste Conselho, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

A respeito da primeira infração – despesas relativas a sessão de uso/de aluguel de software (TVF3) – penso que os autos contêm os elementos necessários ao enfrentamento das questões postas, sendo desnecessária a realização de diligência.

Entretanto, no que tocante ao segundo item dos autos de infração – dedução indevida de provisão (TVF2) – entendo que há necessidade de maiores verificações para adequada instrução do processo.

A documentação juntada pela recorrente às fls. 245/258, composta de cópia de lançamentos contábeis no livro Razão, de balancete, Darf e registros de ajustes no Lalur, revela bons indícios do alegado oferecimento à tributação da parcela de R\$ 1.797.951,52 ainda no ano-calendário 2000.

Por outro lado, a recorrente procurou demonstrar que o valor de R\$ 5.040.020,08, discriminado no quadro às fls. 516, corresponderia a juros incidentes sobre passivos tributários lançados como despesa no ano-calendário 2000 e revertidos em 2005, de acordo com os elementos de prova apresentados com a impugnação (fls. 229/244) e com o recurso (fls. 516/583).

  
4

Do exame dos autos, percebe-se que a documentação disponível, apresentada tanto pela fiscalização quanto pela autuada, é insuficiente para confirmar cada uma das parcelas que compuseram o total glosado pela fiscalização e a alegada reversão no ano-calendário 2005.

### Conclusão

Pelo exposto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento. Assim, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para as providências adiante relacionadas:

- 1) dar ciência deste voto (Resolução) à autuada, entregando-lhe cópia;
- 2) elaborar quadro demonstrativo identificando cada uma das parcelas que compuseram o valor de R\$ 6.837.971,61, relativo ao item 2 dos autos de infração (TVF2);
- 3) confirmar, na escrituração contábil-fiscal original do contribuinte, o oferecimento à tributação (IRPJ e CSLL) do valor de R\$ 1.797.951,52, no ano-calendário 2000;
- 4) discriminar quais valores, segundo item 2 acima, foram revertidos em janeiro de 2005, interferindo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do referido período de apuração, antes do lançamento discutido neste processo.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entenda necessárias, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA